



**Universidade  
Potiguar**

LAUREATE INTERNATIONAL UNIVERSITIES

**ENOQUE DE SOUSA SILVA**

**LUKAS MATTEUS PAIVA E SILVA**

***O COMPLIANCE CRIMINAL EM UMA PERSPECTIVA  
DO DIREITO COMPARADO***

**NATAL/RN**

**2022**

**ENOQUE DE SOUSA SILVA  
LUKAS MATTEUS PAIVA E SILVA**

***O COMPLIANCE CRIMINAL EM UMA PERSPECTIVA  
DO DIREITO COMPARADO***

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao curso de Graduação da  
universidade Potiguar como requisito parcial  
para obtenção do título de bacharel em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Liliana Santo de Azevedo Rodrigues

**NATAL/RN**

**2022**

**ENOQUE DE SOUSA SILVA  
LUKAS MATTEUS PAIVA E SILVA**

**O *COMPLIANCE* CRIMINAL EM UMA PERSPECTIVA  
DO DIREITO COMPARADO**

Este Trabalho de conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção de título de Bacharel e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar.

Natal/RN, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Universidade Potiguar

---

Universidade Potiguar

---

Universidade Potiguar

## **DEDICATÓRIA**

Dedico o presente trabalho a DEUS pois sem ele eu nada seria, a meus pais por toda dedicação e empenho. Minha querida esposa que me incentiva e apoia a todo momento.

Enoque de Sousa Silva

Dedico este trabalho a minha querida esposa Thália Alana e a minha filha Maya Louise, cuja presença foi essencial para a conclusão desta pesquisa. Grato a vocês pela imensa compreensão com as minhas horas de ausência.

Lukas Matteus Paiva e Silva

## **AGRADECIMENTOS**

A DEUS, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso, ao meus pais e irmão que compreenderam minha ausência e incentivaram. A vocês todo meu amor, carinho e dedicação.

A minha querida esposa Krislayne Hayane que tem sido meu alicerce, me incentivando a buscar meus objetivos, me tornando assim uma pessoa melhor a cada dia.

A nossa orientadora, Professora Me. Liliana Santo de Azevedo Rodrigues por nos instruir com todas as correções e ensinamentos, permitindo assim apresentarmos um melhor desempenho no processo de elaboração desta pesquisa.

Aos meus amigos de curso que me ajudaram nos momentos difíceis em que passamos ao longo da graduação.

Enoque de Sousa Silva

Em primeiro lugar, gostaria de agradecer a minha Orientadora Professora Me. Liliana Santo de Azevedo Rodrigues, pôs sem a sua assistência e envolvimento dedicado em todas as etapas do processo este trabalho não teria sido realizado.

Gostaria de agradecer também aos membros da banca examinadora. Por último e não menos importante a minha família, em especial a minha esposa e minha filha, onde foram peças fundamentais para vencer esta etapa da minha vida.

Grato a DEUS por abençoar meu caminho durante o trabalho. A fé que tenho nele alimentou meu foco, a minha força e comprometimento. Sou grato por todas as bênçãos recaídas sobre mim.

Lukas Matteus Paiva e Silva

## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o *compliance* criminal em perspectiva do direito comparado de acordo com as legislações específicas, a *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), e a Lei anticorrupção, Lei de nº, 12.846/13. O surgimento no plano internacional, o conceito e histórico das Leis anticorrupção com uma visão comparativa das aplicabilidades das legislações vigentes. Também são abordados no estudo o surgimento do *compliance* no plano internacional e no Brasil, seu conceito, sua origem e evolução histórica. O presente estudo também decorrerá sobre o *compliance* criminal e sua aplicabilidade.

**Palavras Chaves:** *Compliance* Criminal. Lei Anticorrupção. Direito Comparado

## ABSTRACT

The purpose of this work analyse criminal compliance from comparative law perspective according to specific legislation, the *United Kingdom Bribery Act* (UKBA), the *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) and the anti-corruption law the law n. 13. The emergency on the international plan the concept and history of anti-corruption laws with a comparative view of the applicability's of the current legislation, the emergence of compliance on the international plan and Brazil, it is concept, origin and historical development are also addressed in the stud. This study will also describe criminal compliance and it`s applicability.

**Keyword:** Criminal Compliance.Anti-Corruption law.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>  |
| <b>2 COMPLIANCE .....</b>  | <b>10</b> |
| 2.1 CONCEITO .....   | 11        |
| 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO .....  | 12        |
| <b>3 CRIMINAL COMPLIANCE.....</b>  | <b>14</b> |
| 3.1 COMPLIANCE CRIMINAL NO BRASIL .....                                  | 15        |
| <b>4 IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO NO DIREITO COMPARADO .....</b> | <b>16</b> |
| <b>5 A LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE .....</b>                        | <b>19</b> |
| <b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>                                      | <b>22</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>  | <b>24</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

Etimologicamente, o termo "corrupção" surgiu a partir do latim *corruptus*, que significa o "ato de quebrar aos pedaços", ou seja, decompor e deteriorar algo.<sup>1</sup> A corrupção é conhecida internacionalmente como um dos fatores negativos determinantes na interferência da economia. Causando assim desestruturação social e o desequilíbrio das relações institucionais e comerciais. Com o processo de globalização se teve um avanço nas ações de corrupção. Diariamente são transmitidos por meios de comunicação, o que torna o conhecimento dessas práticas ilícitas cada vez evidente e inevitáveis.<sup>2</sup>

À proporção que atinge a corrupção, torna insustentável o desenvolvimento mundial, o combate a corrupção é circunstância indispensável pois com o avanço dessa problemática acarretas situações difíceis para a economia. Com o objetivo de mitigar as práticas corruptivas alguns países que em um passado não muito distante tiveram o dissabor de ganhar os holofotes mundiais por práticas corruptivas em sua nação desenvolveram novos diplomas legais e medidas preventivas para punir ilicitudes, criminalizando e aplicando sanções mais rígidas.<sup>3</sup>

Portanto faz-se necessário o conhecimento sobre as principais legislações anticorrupção do mundo ainda que de forma comparativa. Parte-se da hipótese de que a implementação do programa de compliance ganhou notoriedade no Brasil nos últimos anos logo após a Lei anticorrupção sancionada em 2013 e regulamentada pelo Decreto Lei em 2015, sendo assim objeto de pesquisa as diferenças na legislação enquanto as práticas de compliance, comparado a outros países que já tem a cultura de implementação do programa, fazendo assim um comparativo das Leis em vigência, a Norte Americana (FCPA) e a Britânica (UKBA), como forma de mitigar a corrupção nos seus respectivos países.

Tendo como principal objetivo um estudo comparativo das principais Leis anticorrupção, o surgimento histórico, a implementação e diferenças em suas

---

<sup>1</sup> Disponível em; <https://www.significados.com.br/corruptao/2022>

<sup>2</sup> CAMILA de Moura; breve análise sobre legislação no mundo, Seminário nacional de demandas e políticas públicas; 2016

<sup>3</sup>. *Op. Cit*

aplicabilidades. Compreender também o compliance criminal no Brasil e seu surgimento. O estudo tem natureza de pesquisa básica explicativa realizada com procedimentos bibliográficos e documentais.

O presente artigo tratará de início sobre a natureza do compliance, seu conceito, origem e evolução histórica, fatos que aconteceram no cenário mundial para a consequente implementação do programa de compliance. Discorrerá também sobre a novidade no mundo jurídico, o criminal compliance. Vindo como um mecanismo de proteção do bem jurídico da ordem econômica, onde passou a ter notoriedade no Brasil a partir da década de 1990 com a Lei 9.613/98. Ainda na esfera criminal, dando ênfase as Leis anticorrupção no mundo, uma análise de forma comparativa sobre as três legislações vigentes e suas diferenças quanto a aplicabilidade. Por fim será feita uma breve análise da Lei anticorrupção e o compliance.

## 2 COMPLIANCE

O termo compliance deriva do verbo em inglês “*to comply*” que significa cumprir, estar em conformidade. De acordo com Bertocelli, (2018) compliance “É uma instrução interna, um comando ou uma conduta ética, ou seja, estar em compliance é estar em conformidade com as regras internas da empresa de acordo com procedimentos éticos e as normas vigentes.”<sup>4</sup> Em linhas gerais é o cumprimento das exigências legais e o estado de conformidade com os procedimentos determinados internamente. O alvo geral do compliance é evitar futuros cenários de riscos, o não cumprimento das Leis podem levar a empresa a sofrer sanções legais, multas monetárias, além de perda da reputação<sup>5</sup>.

A atuação do programa de compliance se dá com mecanismos que possam evitar e reverter situações de risco para empresa, trazendo assim qualidade e redução no custo operacional, que auxiliam na manutenção de sua competitividade. Nos últimos anos o compliance vem ganhado notoriedade no mundo de acordo com a lição de Mendes e Carvalho<sup>6</sup>,

---

<sup>4</sup> Bertocelli; Rodrigo de Pinho: **Manual de Compliance**; Forense Editora. 2018, p.38.

<sup>5</sup> <http://www.institutodeintegridade.org/o-que-e-compliance-2019/03/08/>;

<sup>6</sup> Francisco schertel Mendes e Vinicius Marques de Carvalho. **Compliance: Concorrência e Combate a Corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. P.11

As últimas décadas foram marcadas em todo mundo pelo crescimento das preocupações com o bom funcionamento dos mercados e pelo combate a condutas empresariais que trazem impactos negativos a sociedade” (Compliance: concorrência e combate a corrupção, (2017), p,11.

No Brasil a implementação de programa de compliance ganhou notoriedade após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, Lei de nº. 12.846/2013<sup>7</sup> com objetivo de responsabilizar a pessoa jurídica, administrativa e civilmente pela pratica de atos contra a administração pública nacional ou estrangeira, sendo regulada com o Decreto de nº 8.420/2015,<sup>8</sup> um compromisso assumido pelo brasil em assinar pacto global anticorrupção. Como é sabido o Brasil é um país burocrático, vigorando um grande número de Leis municipais, estaduais e federais, em relação as quais as organizações devem estar informadas e devem agir em conformidade.

## 2.1 CONCEITO

O Programa de compliance visa implantar mecanismos que tornem eficaz o cumprimento da legislação da cultura corporativa, não eliminando de vez os casos de ilicitudes, mas sim de maneira a mitigar as chances de que ocorra, criando assim possibilidades de lidar rapidamente com a ocorrência usando de meios eficientes<sup>9</sup>. As empresas que adotam de forma correta o sistema de compliance são tendenciosas a ocupar lugar de destaque no mercado, melhorando assim sua credibilidade, beneficiando tanto a organização quanto seus colaboradores e sociedade. Gerando assim mais lucro de forma sustentável<sup>10</sup>.

Com o objetivo de melhorar a prática de governança corporativa e sua reputação o programa de compliance no aspecto anticorrupção visa que colaboradores de uma determinada empresa adotem valores e normas de condutas como também medidas e mecanismos com intenção de detectar e combater casos de ilicitude e corrupção frente

---

<sup>7</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm)

<sup>8</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8420.htm)

<sup>9</sup> MENDES; Francisco schertel:CARVALHO, Vinicios Marques de. Compliance; concorrência w combate à corrupção. São Paulo:Trevisan Editora, 2017, p, 31

<sup>10</sup> Ribeiro, Marcia Carla Pereira: DINIZ, Patrícia Díttrich Ferreira. Compliance e a Lei Anticorrupção nas empresas, Revista de informação legislativa, v. 205, jan/mar. 2015, p. 87-105.

a administração pública<sup>11</sup>. O profissional de compliance necessita de uma formação interdisciplinar.

Liliana Santo (2020) define o profissional de compliance da seguinte forma:

Para o gerenciamento do compliance são necessários profissionais especializados, que tenham uma formação interdisciplinar, comprometimento e proximidade com todos os envolvidos. Não existe um requisito específico para o profissional atuar no compliance, mas há características essenciais que fazem a diferença para um profissional da área, quais sejam: seriedade, comprometimento e profissionalismo. Liliana Santo de Azevedo Rodrigues, compliance-conceito, (2020).

O Decreto Lei de nº 8.420 de 2015 que regulamenta a Lei Anticorrupção, Lei 12.846/2013 define o compliance em seu Art.41 como instrumento de integridade:

Art. 41. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Os pilares básicos para implementação do programa de compliance são, apoio da alta administração, análise de risco, código de conduta ética, controles internos, treinamento e comunicação, canais de denúncias, investigação de risco, *Due Diligence* de terceiros, monitoramento e auditoria do funcionamento do programa.<sup>12</sup>

## 2.2 ORIGEM E EVOLUÇÃO

“Na última metade do século XX, ouve um aumento significativo de empresas multinacionais, um ascenso também as práticas de corrupção em evidencia ao suborno de agentes públicos estrangeiros”. Bertoccelli (2018)<sup>13</sup>. Mas foi na década de 60 a

<sup>11</sup> XAVIER, Cristiano Pires de Guerra. Programas de compliance anticorrupção no contexto de Lei 12.846/13: elementos e estudos de caso. Dissertação (Mestrado)-escola de direito são Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São paul. 2015, p.48.

<sup>12</sup> Liliana Santo, <https://educompliance.com.br/Adoção-de-programa-de-compliance-na-administração-publica-II/> (2021)

<sup>13</sup> BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho et al (org). MANUAL DE COMPLIANCE. Rio de janeiro: forense, 2018, p 40-41.

chamada “Era compliance” com a SEC (*Securities and Exchange Commission*), que para criar procedimentos de controles internos, treinar os colaboradores e monitorar, solicitou a contratação de *compliance officers*, objetivando assim auxiliar as áreas dos negócios e tendo a efetiva supervisão<sup>14</sup>.

Houve então uma intensificação global em produzir uma regulação para combater a corrupção, após o emblemático caso *Watergate*, um escândalo político ocorrido nos Estados Unidos em 1972 onde foi apurado um grande esquema capitaneado por diversas empresas americanas que tinha como o então presidente Richard Nixon. Em 1977 ocorreu a edição do *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA) que se tornou o modelo de quase todas as Leis dos Sistemas de Combate à Corrupção ao nível internacional, uma Lei Federal Americana na qual o objetivo é prevenir a corrupção estrangeira, a Lei se aplica às empresas, aos indivíduos, empregados, administradores, agentes, representantes ou sócios. As sanções podem ser civis, criminais ou administrativas. Em 1997 foi lançada pela (OCDE) organização internacional e intergovernamental a “Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em transações comerciais internacionais” dispõe que os países signatários adotassem medidas efetivas para combater a corrupção relacionadas a funcionários públicos ligados a transações comerciais internacionais<sup>15</sup>.

Criada em 2003, a convenção das nações unidas contra a corrupção, assinada por mais de 170 países tornou-se um marco de abrangência jurídica global tratando de prevenção e criminalização das práticas de corrupção.<sup>16</sup>

Em 1 de julho de 2011 foi a vez da Lei Britânica a *United Kingdom Bribery Act* (UKBA) que é considerada uma das mais rígidas na penalização em matéria de anticorrupção, ganhou vigência visando prevenir a corrupção a empresas estrangeiras ou que negociem com aquelas. Trouxe uma inovação, a possibilidade de punir as pessoas jurídicas que falhe na prevenção a corrupção em sua atividade. Não só o

---

<sup>14</sup> LILIANA SANTO, disponível; [https://educompliance.com.br/origem-e-evolucao-do-compliance-parte-i-ii/#\\_ftn2](https://educompliance.com.br/origem-e-evolucao-do-compliance-parte-i-ii/#_ftn2)

<sup>15</sup> Comissão permanente de estudos de compliance. **Cartilha de compliance**. São Paulo; IASP, 2018. P. 13-15

<sup>16</sup> Cartilha\_UNU\_2016\_cgu\_pdf disponível; <https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/29691/24>

infrator poderá ser punido como também aqueles que poderiam ou deveriam evitar atos de corrupção.<sup>17</sup>

No Brasil, apelidada de Lei anticorrupção, a Lei de nº.12.846/13 representou um marco no combate efetivo à corrupção, a legislação se apresentou como sendo um grande estímulo a condutas éticas incentivando as práticas de institutos como o programa de compliance, trazendo ideias de transparência nas relações de negócios<sup>18</sup>.

### 3 CRIMINAL COMPLIANCE

O compliance criminal é uma área onde um dos pontos principais é implementar diretrizes gerais dentro de empresas, a fim de inibir condutas danosas de colaboradores e gestores que violam Leis e trazem prejuízos para a instituição financeiras.<sup>19</sup> Sendo assim, as técnicas de compliance criminal abrangem as práticas preventivas de controle, análise financeira, tributária e preparação de pessoas para monitoramento de operações nas quais são responsáveis. O foco está em identificar potenciais brechas de segurança e comportamentos suspeitos que podem dar ensejo ao cometimento de crime. Atualmente as organizações, especialmente as instituições financeiras e empresas que trabalham com dinheiro público, têm o dever de colaborar com o curso das investigações de crimes como lavagem de dinheiro e evasão de divisas, além de outras medidas de prevenção às práticas de corrupção.<sup>20</sup>

O compliance criminal é um assunto muito novo no âmbito jurídico. Explorado há menos de vinte anos pela Escola Clássica de Frankfurt, na Alemanha, o compliance criminal veio como um “mecanismo de proteção” do bem jurídico da ordem econômica e que se comporta um pouco diferente dos meios de tutela penal tradicional, ou seja, é voltado para uma tutela penal preventiva, que tem o dever de precaver danos as empresas, um Direito Penal Prospectivo. A função do Direito Penal é proteger bens jurídicos estabelecidos como importantes dentro de uma sociedade em seu contexto histórico. E como lembra Roxin, “proteger efetivamente”. O âmbito econômico é um

---

<sup>17</sup> FERNANDO Augusto Vale de Alencar implementação do estudo do **compliance nas empresas estatais**; salvador, 2017, p.41

<sup>18</sup> *Op. Cit.*

<sup>19</sup> Revista Duc In Altum Cadernos de Direito, vol. 8, nº15, Pág. 6, mai.-ago. 2016

<sup>20</sup> O Compliance Aplicado ao Direito Penal -Artigo, por Thaís Netto.(2020)

dos focos da doutrina, dos tribunais e das leis para responderem às ameaças e lesões contra a ordem econômica, que, por se enquadrarem na categoria de bens jurídicos universais, são de difícil regulamentação e que quando atacados, causam extensos danos às suas vítimas, difusas, tornando a lesão quase, se não, irreparável.<sup>21</sup>

Os resultados dos estudos deste tema em questão são muito importantes pois o desenvolvimento deste assunto contribuirá para um melhoramento do papel do Direito Penal, tendo em vista que está em constante evolução, sendo assim devemos nos adaptarmos ao meio. Como um ramo do Direito que não se limita apenas à repressão e ressocialização, mas que, antes de tudo, luta pela prevenção e diminuição de risco contra ataques de bens jurídicos, em especial, a ordem econômica (crimes contra a ordem econômica).<sup>22</sup>

No entanto uma das principais características atribuída ao termo Compliance Criminal é a prevenção. Diferentemente do Direito Penal tradicional que trabalha na análise ex post de crimes, ou seja, apenas na análise de condutas comissivas ou omissivas que já violaram de forma direta ou indireta algum bem jurídico digno de tutela penal, o Compliance Criminal trata o mesmo fenômeno a partir de uma análise ex ante, ou seja, de uma análise dos controles internos e das medidas que podem prevenir a persecução penal da empresa ou instituição financeira. Exatamente por isso, o objetivo do Compliance Criminal tem sido descrito como a “diminuição ou prevenção de riscos compliance”. Segundo posição dominante, uma das sugestões para as empresas do mercado de seguros e as instituições financeiras seria criar os chamados *Compliance Officers* que teriam a responsabilidade de avaliar os riscos compliance e criar controles internos com o objetivo de evitar ou diminuir os riscos de sua responsabilização penal.<sup>23</sup>

### 3.1 COMPLIANCE CRIMINAL NO BRASIL

---

<sup>21</sup> Op.cit

<sup>22</sup> A Importância do compliance para prevenção ao crime de lavagem de bens, Direitos e valores. Por Caroline Korolik Sister, (2020).

<sup>23</sup> Criminal compliance: a instrumentalização da função preventiva do direito penal na sociedade de risco, (2019).

O Compliance Criminal surgiu no Brasil em torno de 1990, porém apenas nos últimos anos ele passou a ser objeto de estudos jurídicos mais aprofundado. Formalmente, o conceito passou a ter relevância jurídico-penal, principalmente, com a entrada em vigor da Lei 9.613 de 03.03.1998 e da Resolução nº. 2.554 de 24.09.1998 do Conselho Monetário Nacional. Desde então, as instituições financeiras e, logo após, também as empresas do mercado de seguros em geral, passaram a ter o dever de, respectivamente, comunicar operações suspeitas, que pudessem implicar na prática do delito de lavagem de dinheiro (os chamados Deveres de Compliance) e de criar sistemas de controles internos, que previnam a prática de lavagem de dinheiro, que promovam o combate ao terrorismo, dentre outras condutas que possam colocar em risco a integridade do sistema financeiro, o compliance passou a ser mais conhecido no Brasil depois dos grandes escândalos de corrupção, e tem sido de grande importância para as empresas e para o nosso sistema político. Dentro do direito penal, o compliance implica prevenção de crimes, a exemplo do crime de lavagem de dinheiro e corrupção, sendo conhecido como criminal compliance.<sup>24</sup>

#### 4 IMPLEMENTAÇÃO DAS LEIS ANTICORRUPÇÃO NO DIREITO COMPARADO

Sobre o tópico abordado, é de extrema relevância a saber que o sistema de implementação de compliance por si só não é garantidor que empresas sejam poupadas de uma possível sanção, mas é de suma importância que as empresas estejam em um arcabouço legal nas três esferas, federal, estadual e municipal, pois o compliance representa em qualquer instituição o fortalecimento de integridade com as normas. Historicamente países desenvolvidos tiveram uma certa resistência no que tange a criação de Leis internas contra práticas corruptivas, “A causa estava no receio de prejudicar a competitividade de suas empresas no plano internacional”. Bertocelli (2018). O congresso norte americano observou que a corrupção internacional estava manchando a imagem dos EUA, dificultando o funcionamento eficiente dos mercados, prejudicando a reputação e a confiança na integridade das empresas norte americanas entre outras. Foi então aprovado a edição da *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), cujo objetivo era de minimizar os efeitos nocivos e as ramificações da política externa.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> CRIMINAL COMPLIANCE NO BRASIL Artigo Francielle Lopes Barbosa.

<sup>25</sup> VENTURINI, Otavio. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al (org). **MANUAL DE COMPLIANCE**. Rio de Janeiro: forense, 2018, p. 188-189

Otávio Venturini e André Castro (2018) define o objetivo do FCPA da seguinte forma:

O objetivo da aprovação do FCPA era minimizar esses efeitos nocivos e as ramificações da política externa de suborno transnacional, por meio de mudanças no modelo de responsabilização cível e criminal de empresas e pessoas físicas envolvidas em atividades ilícitas dessa natureza. (2018).

A FCPA tem jurisdição extraterritorial, o que vale dizer que a Lei tem alcance global, ou seja, aplicável a todas as pessoas físicas norte americanas ou pessoas jurídicas estrangeiras que efetuaram diretamente ou indiretamente por meio de interesse um pagamento indevido no território americano. Como se trata de Lei Federal a FCPA tem dois enfoques: o enfoque legal, disposição anticorrupção e o enfoque contábil e de controles, que apresenta dispositivos de contabilidade e de controles internos. (transparência de contas).<sup>26</sup>

No FCPA se tem a aplicabilidade nas áreas civil e criminal tanto para pessoas jurídicas quanto para pessoas físicas. o FCPA obriga empresas a adotarem e manterem um sistema interna de controles contábeis suficiente para evitarem adulteração das contas bem como apresentarem anualmente e trimestralmente demonstrações contábeis de suas transações financeiras globais, sobre pena de severas sanções cíveis, administrativas e criminais.<sup>27</sup>

Os órgãos americanos de combate e apuração são; SEC (Comissão de Valores Imobiliários e de Câmbio), quando o ato for cometido por empresa listada na bolsa americana e a DOJ (Departamento de Justiça Americano), quando o ato for cometido por empresa não listada na bolsa americana. Os tipos de penalidade para a empresa são de multas altas, dano reputacional e sansões administrativas. Para os indivíduos multa (não pode ser paga pela empresa), prisão e dano reputacional. <sup>28</sup>

A *UK Bribery Act (UKBA)* foi promulgada no ano de 2011 no reino unido com objetivo de aumentar a repressão a corrupção internacional é considerada a mais rigorosa e abrangente de todas punindo as práticas corruptivas entre empresas

---

<sup>26</sup> VENTURINI, Otávio. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al (org). **MANUAL DE COMPLIANCE**. Rio de janeiro: forense, 2018, p.187

<sup>27</sup> <https://www.justice.gov/sites/default/files/criminal-fraud/legacy/2012/11/14/fcpa-portuguese.pdf>

<sup>28</sup> VENTURINI, Otávio. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al (org). **MANUAL DE COMPLIANCE**. Rio de janeiro: forense, 2018, p.187-189

privadas e públicas. A UKBA prevê punições a corrupção ativa ou passiva de agentes públicos ou privados e agentes públicos estrangeiros. Tem como característica de punibilidade, punir a oferta, a promessa, o recebimento ou aceitação de pagamentos e vantagens ilícitas a funcionários públicos e estrangeiros. Não admitindo assim pagamentos de facilitação. Importante destacar que a UKBA considera crime a empresa que falha no quesito evitar a corrupção, denominando um “déficit organizacional”, é quando a empresa age de forma defeituosa ou ineficiente em criar programas de compliance ou instrumentos de controle, podendo assim ocasionar ou facilitar os cometimentos de ilicitudes. Dentre outros departamentos a responsabilidade de fiscalizar é da Serious Fraud Office (SFO). Enquanto as penalidades, são de multas ilimitadas a empresas. Em quanto aos indivíduos multa ilimitada e/ou até 10 (dez) anos de prisão e danos reputacionais.<sup>29</sup>

Em 1 de Agosto de 2013 foi criada a Lei Anticorrupção ou Lei da Ficha Limpa, de autoria do poder executivo, que trata da responsabilização objetiva, administrativa e cível de empresas que pratica ilicitudes contra a administração pública, sendo nacional ou estrangeira. Administrativamente o órgão investigador é a autoridade máxima a Controladoria Geral da União (CGU) e judicialmente, é o órgão de defesa jurídica a Advocacia Geral da União e o Ministério Público (AGU) e (MP). As responsabilidades das pessoas jurídicas trazida pela Lei dispõe a responsabilidade objetiva; em seu “Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.”<sup>30</sup> Já para os dirigentes e administradores, a responsabilidade será subjetiva ou seja serão responsabilizados por algo ilícito na proporção de sua culpabilidade. “Art. 3º § 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.”<sup>31</sup>

Todas essas Leis tem algo em comum, o seu alcance extraterritorial, ou seja, o poder punitivo além de suas fronteiras. Enquanto a Lei 12.846/13 não tem enfoque criminal para pessoa jurídica e sim cível e administrativo, a UKBA traz a

---

<sup>29</sup> VENTURINI, Otavio. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al (org). **MANUAL DE COMPLIANCE**. Rio de Janeiro: forense, 2018, p.185-190

<sup>30</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm)

<sup>31</sup> *Op.cit*

responsabilidade penal e cível, já FCPA traz a responsabilidade civil e criminal tanto para pessoas físicas quanto para as pessoas jurídicas nas disposições anticorrupção. A FCPA visa combater o suborno a funcionários públicos estrangeiros, já a Lei anticorrupção visa combater como um todo seja estrangeiro ou brasileiro. Já as multas enquanto na UKBA são ilimitadas tanto para empresas quanto para indivíduos, na FCPA e na Lei anticorrupção ambas são limitadas. Os procedimentos adequados é a única forma de defesa disponível quando o suborno é descoberto na UKBA diminuindo ou excluindo a penalidade, na Lei anticorrupção serão levados em consideração a existência os programas de integridade (Compliance) na apuração da infração.<sup>32</sup>

## 5 A LEI ANTICORRUPÇÃO E O COMPLIANCE

Sabemos que a corrupção é um dos grandes problemas que assolam o nosso país, sendo visto como um câncer em nossa sociedade, criando ramificações em diversas áreas. A Lei 12.846 de 2013 trouxe a esperança de mais integridade nas instituições, a chamada Lei Anticorrupção, ela é recente, mas já vem apresentando grandes resultados, sobretudo no que diz respeito ao compliance.<sup>33</sup>

Antes dessa Lei, os programas de compliance eram implantados nas empresas de maneira mais desorganizada, tendo em vista os modelos importados por grandes multinacionais. Agora elas deverão ser mais efetivas nas empresas, funcionando com mais eficácia, estando mais preparadas para evitar punições severas. A corrupção é um grande problema, há quem diga que faz parte da nossa cultura, com as grandes repercussões de políticos e executivos, juntamente com a pressão popular, fizeram com que o projeto de Lei surgisse na Lei 12.864/13, Lei Anticorrupção ou também conhecida como Lei da empresa limpa. Antes disso, os comportamentos antiéticos vinham sendo combatidos em diferentes aspectos, mas sem alcançar resultados expressivos. Foi criado alguns métodos com essa finalidade.<sup>34</sup> A Constituição Federal, de 1988, em seu artigo 37, §4º, fala sobre as punições sofridas pelos agentes públicos em atos de improbidade administrativa, a Lei de Acesso à Informação, o agravamento

---

<sup>32</sup> VENTURINI, Otavio. Compliance. In: CARVALHO, André Castro; et al (org.). MANUAL DE COMPLIANCE. Rio de Janeiro: forense, 2018, p.187-189

<sup>33</sup> Revista Brasileira de Ciências Criminais | vol. 134/2017 | p. 87 – 107 PAG.6 |

<sup>34</sup> Compliance and criminal law in the post-lava jato era Revista dos Tribunais | vol. 979/2017 | p. 31 - 52

das penas nos crimes de lavagem de dinheiro, todos são exemplos de normas que contribuem no combate à corrupção. Porém, nenhuma é comparável como a Lei Anticorrupção, que é mais abrangente, clara e com punições mais rígidas, especialmente voltadas para as empresas neste seguimento.<sup>35</sup>

As empresas brasileiras podem ser punidas, civil e administrativamente, por qualquer ato lesivo à administração pública, nacional ou estrangeira. Por sinal, se a própria norma não trata com profundidade da atividade de compliance, isso é feito pelo Decreto 8.420 de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção. Entre outras providências, ele determina as bases para a criação dos programas de integridade nas empresas. De maneira mais significativa, o Decreto institui que as empresas ao implementar um programa de compliance, estabeleçam códigos de conduta ética, políticas e procedimentos de integridade. Eles devem ser estendidos a todos da empresa, desde os executivos da administração até os funcionários colaboradores, independentemente do cargo exercido.<sup>36</sup>

Hoje em dia, é obrigatório possuir um programa de compliance para poder contratar com órgãos públicos, em determinados locais como acontece em algumas cidades. Hoje vemos que as organizações se tornaram as principais responsáveis por evitar, inclusive com punição, os atos antiéticos e de corrupção internamente. Sendo assim, os profissionais de compliance adquirem grande experiência, importância estratégica, devendo zelar pelo compromisso com a conformidade às Leis e à ética. Sendo assim se faz necessário que eles conheçam de forma mais detalhada a Lei Anticorrupção e seu Decreto regulador, e que busquem constantemente capacitação sobre o assunto.<sup>37</sup>

A Lei de nº 12.846/13 trouxe a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica. Como regra no ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade decorrente de atos ilícitos é de ordem subjetiva, exigindo-se a comprovação de que houve uma conduta dolosa ou culposa que gerou dano, havendo nexos causal entre essa ação (ou omissão) e o mal causado. A responsabilidade objetiva sempre foi prevista em caráter excepcional, nas hipóteses em que o legislador, por motivos de ordem política, decide atribuir o ônus de determinado resultado indesejável a um “responsável”, independentemente

---

<sup>35</sup> Op.Cit

<sup>36</sup> Entenda A Lei Anticorrupção E A Sua Relação Com O Compliance - julho, (2018).

<sup>37</sup> Compliance Obrigatório Na Contratação Com Entes Públicos - Novembro, (2019).

de ter havido dolo (vontade consciente dirigida a um fim) ou culpa (nas modalidades imprudência, imperícia e negligência). A principal novidade da Lei Anticorrupção foi estabelecer hipótese de responsabilidade objetiva para a pessoa jurídica envolvida em atos de corrupção. Trata-se da possibilidade de responsabilizar e punir, tanto na esfera civil quanto na esfera administrativa, os atos praticados em benefício da empresa, bastando para tal a demonstração do nexo causal entre a conduta corrupta e a vantagem aferida. A responsabilidade civil poderá ser apurada tanto na esfera judicial quanto administrativa, sempre orientada a compor o prejuízo experimentado. Já a responsabilidade administrativa conta com procedimento próprio e a natureza da sanção é diversa, servindo a coerção exercida pela ameaça de pena como mecanismo de garantia do respeito às pautas normativas emanadas pela Administração Pública. Na esfera civil o escopo da responsabilização é a reposição da situação ao status quo ante, ou seja, reparar o dano causado. Já a responsabilização administrativa tem outras finalidades, notadamente a inibitória da atividade nociva à sociedade, motivo pelo qual as eventuais penas pecuniárias aplicáveis não guardam relação necessária de pertinência com o montante do dano causado.<sup>38</sup>

Conforme o teor da Lei Anticorrupção, em ambas as modalidades de responsabilização previstas, o elemento subjetivo fica fora dessa relação mesmo porque uma pessoa jurídica, por ser fruto de ficção, não é capaz de agir com dolo direto ou eventual, tampouco com imprudência, imperícia ou negligência. Sempre haverá uma conduta humana, ainda que diluída em conselhos e órgãos colegiados da pessoa jurídica, que gerará o liame que apontará determinado resultado benéfico fruto de ato de corrupção. Assim, independentemente de o sistema persecutório do País conseguir responsabilizar e aplicar penas às pessoas físicas que agiram em nome da empresa, será ela própria punida pelo ato ilícito de que obteve proveito. A responsabilização objetiva administrativa e civil da pessoa jurídica não exclui a responsabilização culposa lato sensu (dolo e culpa em sentido estrito) das pessoas naturais autoras, coautoras ou partícipes do delito. Como já frisado, a lei não exige a responsabilização da pessoa natural como algo necessário à aplicação da sanção à pessoa jurídica beneficiada com a conduta irregular que gera benefício ilícito para a empresa.<sup>39</sup>

---

<sup>38</sup> R. bras. de Est. da Função pública. – RBEFP | Belo Horizonte, ano 5, n. 15, p. 35-60, set./dez. 2016

<sup>39</sup> Op.cit

O parágrafo primeiro do artigo 3 dispõe expressamente que “A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização das pessoas naturais referidas no caput”.<sup>40</sup>

Segundo Liliana Santo (2020) os instrumentos de combate a corrupção são:

Existem duas espécies de acordos previstos. O acordo de colaboração premiada, ao abrigo da Lei n.º 12.850/2013 – Lei de Organização Criminosa cuja competência cabe ao Ministério Público (MP) ou Polícia. O Juiz apenas intervém para a homologação, garantindo a sua imparcialidade e, caso o acordo não seja homologado, o juiz não terá acesso à informação para julgar. Isso é uma garantia para aqueles que pretendem participar do acordo, denunciando os demais envolvidos, com respeito ao princípio da não autoincriminação. Nesses casos, a investigação pode ser feita contra a pessoa física, penalmente responsável, e também contra a pessoa jurídica, de competência civil, por exemplo para a aplicação de uma pena de multa.

A outra possibilidade é o acordo de leniência cuja competência cabe apenas no foro administrativo e pode ser realizado em várias hipóteses: através do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), do MP e ao abrigo da Lei n.º 12.846/2013 – Lei Anticorrupção.<sup>41</sup> (2020).

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao exposto é consideravelmente notório no âmbito mundial a problemática acerca da famigerada corrupção, sendo assim necessárias a edição de Leis mais severas por parte dos países, tentando assim mitigar e proteger o bem público. A Lei brasileira é um exemplo de avanço distinto contra corrupção, se comparado com as leis FCPA e UKBA, com legislação inovadora para o enfrentamento. Tem a luta por uma sociedade mais justa com os princípios básicos.

O tipo de responsabilidade na Lei Anticorrupção é objetiva, administrativo e civil. Na FCPA a responsabilidade é objetiva para atos relacionados a contabilidade e subjetiva civil e penalmente. A FCPA não define como crime somente o ato de propina em si, mas qualquer pagamento por empresas listadas na bolsa de valores americana que não esteja registrado claramente. Já na UKBA a responsabilidade é objetiva penalmente, destaca-se as categorias de crimes de corrupção ativa e passiva dos sujeitos públicos ou privados, a corrupção de agentes públicos estrangeiros e falhas das empresas na prevenção da corrupção. Sendo essa norma a mais rigorosa do

<sup>40</sup>. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

<sup>41</sup> LILIANA santo (2020) os instrumentos de combate a corrupção - disponível em <https://educompliance.com.br/>

mundo chamando a atenção para dois aspectos importantes, trazendo a punição não só para os atos de corrupção em si, mas pela falha na prevenção dos atos corruptivos.

Enquanto na UKBA a aplicabilidade de multa é ilimitada e prisão de até 10 (dez) anos, na FCPA e na Lei Anticorrupção existe limites enquanto a aplicação da multa. No quesito acordo de leniência as três legislações preveem a possível celebração do acordo. Importante frisar que as legislações na aplicação das sanções levam em conta a existência de um programa de compliance.

As diferenças enquanto aos atos de corrupção das legislações, é que na Lei Anticorrupção há existência de corrupção pública, inclusive entre funcionários públicos nacionais e estrangeiros. Na FCPA há existência de corrupção pública apenas no âmbito de funcionários públicos estrangeiros. E na UKBA há existência de corrupção pública e privada.

A legislação norte-americana com a (FCPA) transformou o combate a corrupção em uma prioridade para o país, tornado assim exemplo de que modificações são necessárias para a luta contra esse mal que assola o mundo. A legislação britânica (UKBA) mostra profunda preocupação com a comunidade internacional com normas rígidas e claras buscando assim igualdade e equilíbrio entre as nações.

Concluindo assim, se ver um avanço nas políticas de prevenção a corrupção, pois é possível mitigar a problemática através das citadas normas, em que numa visão comparativa se ver algo em comum a necessidade global ao combate de um único mal, a corrupção.

## REFERÊNCIAS

ALVIM, Tiago cripa. CARVALHO, André castro. **Manual de Compliance**. Rio de janeiro: Forence,2019, p 102-114

BERTOCCELLI, Rodrigo de Pinho. **Manual de Compliance**. Rio de janeiro: Forense, 2019, p 40-41.

Comissão permanente de estudos de compliance. **Cartilha de compliance**. São Paulo: IASP, 2018. p. 13-15.

CARVALHO, André Castro. **Manual de Compliance**. São Paulo: Forense-GEN/Forense, 2019.

FERNANDO, Augusto Vale. **Implementação do estudo do compliance nas empresas estatais**; Salvador, 2017, p.41

FURTADO, Lucas Rocha. **As Raízes da Corrupção no Brasil**. estudo de casos e lições para o futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

MENDES, Francisco Schertel; DE CARVALHO, Vinicius Marques. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo Trevisan Editora, 2017, p.31.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. **Compliance e lei anticorrupção nas empresas**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 205. 2015.

ROSE-ACKERMAN, Susan. A Economia Política da Corrupção. In: **A Corrupção e a economia global** / Kimberly Ann Elliot (Org.); trad. de Marcel Nascimento Gonçalves de Souza. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

SANTO, Liliana **Os instrumentos de combate a corrupção**, Natal, 2020, - Disponível em <https://educompliance.com.br/instrumentos-de-combate-a-corrupcao/> acesso em:29/05/2022.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos do Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1986.

VENTURINI, Otavio.In: CARVALHO, André Castro; et al (org.). **Manual de compliance**. Rio de janeiro: Forense, 2018, p.187-189

XAVIER, Cristiano Pires de Guerra. **Programas de compliance anticorrupção no contexto de Lei 12.846/13: elementos e estudos de caso**. Dissertação (Mestrado)-escola de direito são Paulo. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo: 2015, p.48.